



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004969-36.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSEVAN SANTOS NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021305
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0004969-36.2025.8.26.0502
AGRAVANTE: JOSEVAN SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: CAMPINAS — DEECRIM UR4
(execução nº 0018605-07.2019.8.26.0041)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. SUPERVENIÊNCIA DE REABILITAÇÃO DE FALTA GRAVE. BOA CONDUTA CARCERÁRIA. DEFERIMENTO DA BENESSE. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Agravante, condenado por roubo majorado, cumpriu o lapso temporal necessário à progressão e, ao tempo desta decisão colegiada, reabilitou-se da falta disciplinar de natureza grave, possuindo, portanto, boa conduta carcerária, além de ter participado de atividade laborterápica na unidade prisional. 2. Os elementos constantes dos autos, aliados ao preenchimento dos requisitos legais, indicam que o reeducando está a merecer a pretensa progressão ao regime aberto para cumprimento da pena carcerária, cujo término está previsto para 25/06/2025.

Agravo defensivo provido para deferir ao sentenciado a progressão ao regime aberto.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **JOSEVAN SANTOS NASCIMENTO** contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime aberto, por ausência do requisito subjetivo (fls. 20/22).

Busca a progressão de regime, alegando preencher os requisitos legais, sobretudo o subjetivo, já que se reabilitou da última falta disciplinar ao atingir o lapso temporal para progressão de regime, nos termos do artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal (fls. 1/4).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 26/27), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 29) e respeitável parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pela remessa dos autos ao douto juízo de origem, ante a superveniência de reabilitação da falta disciplinar após a interposição do recurso (fls. 39/41).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

O agravante cumpre pena total de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática de crime comum (roubo majorado pelo concurso de pessoas e pela restrição da liberdade da vítima, ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.964/19), com término de cumprimento de pena previsto para 25/06/2025 (fls. 5/7).

Abandonou o regime aberto aos 11/08/2023, com recaptura aos 06/04/2024 e posterior regressão ao regime semiaberto (fl. 11). Ante a prática da aludida falta disciplinar de natureza grave, teve o comportamento carcerária rebaixado para mau (fl. 8), com previsão de

reabilitação aos 05/04/2025 (fl. 11).

Pois bem.

Para a concessão de progressão de regime prisional, o Direito de Execução Penal (LEP, art. 112, *caput*) prevê o atendimento do **requisito objetivo**, consistente, em casos de crimes hediondos ou equiparados, no cumprimento do lapso de 40%, se primário ou reincidente simples, e de 60%, se reincidente específico; e 1/6 para crimes comuns (porque, no caso dos autos, o crime de roubo majorado ocorreu antes da vigência da Lei nº 13.964/19 – fls. 5/7), além do **requisito subjetivo**, consubstanciado no bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, por eventual exame criminológico realizado e, ainda, por outras circunstâncias ocorridas durante o cumprimento da pena.

Consoante se afere da análise do boletim informativo (fls. 9/12) e do cálculo de penas efetuado (fls. 5/7), o agravante, primário, cumpriu aos 09/06/2024 o lapso para promoção ao regime aberto, preenchendo, portanto, o **requisito objetivo**.

Do mesmo modo, o **requisito subjetivo** para a progressão de regime foi preenchido, já que o agravante, a esta altura, como bem observado pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 39/41), já se reabilitou da falta disciplinar praticada (fl. 11) e, portanto, resgatou a boa conduta carcerária, além de ter participado de atividades laborterápicas (fl. 11), a demonstrar que vem cumprindo os deveres e ordens recebidas no

cumprimento da pena carcerária, **cujo término está previsto para 25/06/2025.**

Convém registrar que pela teoria mista ou eclética da pena, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a sanção penal funda-se na retribuição pelo mal advindo da prática delitiva e, simultaneamente, na prevenção de novas infrações penais pelo condenado, em proteção da sociedade (CP, art. 59, *caput*). Nesse contexto, extrai-se que a sistemática de concessão de benefícios durante a execução penal visa à ressocialização do sentenciado (LEP, art. 1º) e, com isso, à segurança do próprio tecido social, com adoção de mecanismos que garantam a reinserção paulatina e gradual do apenado ao grupo social do qual fora apartado temporariamente.

Assim, preenchidos os requisitos legais e aplicada a teoria da causa madura (STJ, Quinta Turma, HC 814.428/PR), afigura-se imperiosa a promoção do sentenciado ao regime aberto, por decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça, sem necessidade – *com a devida vênia à douta Procuradoria Geral de Justiça* – de remessa dos autos à origem para apreciação do pleito defensivo.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO** para promover Josevan Santos Nascimento ao regime aberto, devendo o r. Juízo *a quo* fixar as condições que entender cabíveis à espécie, nos termos do artigo 115 da Lei de Execução Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora